



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001459-87.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante MARIA DO CARMO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001459-87.2024.8.26.0322

Apelante/Autora: MARIA DO CARMO BARBOSA

**Apelada/Ré: CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E
INVESTIMENTOS**

Comarca: Lins – 3ª Vara Cível do Foro Central

MM. Juiz de Direito: Marco Aurelio Gonçalves

VOTO Nº 941

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato, cumulada com o ressarcimento de valores e indenização por danos morais. R. sentença que reconheceu a ocorrência de coisa julgada, a julgar extinto o processo, sem resolução do mérito. Condenação da autora, ainda, como litigante de má-fé. Coisa julgada que não induz, por si só, a conclusão de má-fé pela parte, por mais que existam indícios de que vem se tornando litigante profissional. Cuidados e verificações que caberiam ao profissional contratado. Julgado que não mencionou as circunstâncias que ensejaram a verificação da referida má-fé. R. sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARIA DO CARMO BARBOSA** em face da r. sentença de folhas 422/425 que, na ação revisional de contrato, cumulada com o ressarcimento de valores e indenização por danos morais ajuizada em face de **CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS**, reconheceu a ocorrência de coisa julgada, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, com os seguintes fundamentos:

“[...].

Inicialmente, o artigo 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil estabelece que apresentada a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No caso dos autos, o requerido manifestou expressamente discordar do

pedido formulado, não sendo o caso, portanto, de se acolher a desistência.

Entretanto, há de se reconhecer a coisa julgada.

Consoante entendimento deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que tenha ocorrido o trânsito em julgado, atua a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública.

Vez que comprovado o ajuizamento do processo de n.º 1007178-21.2022.8.26.0322 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Lins, com partes, causa de pedir e pedidos idênticos aos veiculados na presente ação, o qual já teve sentença transitada em julgado.

Note-se que a ação em comento tratou do mesmo contrato bancário, bem como houve o pedido de substituição da taxa de juros, devolução em dobro dos valores pagos a maior e indenização por danos morais, situação idêntica à tratada nestes autos.

E, após a apresentação da defesa, o Juízo da 1ª Vara Cível entendeu pela improcedência do pedido da parte autora. Assim, houve a extinção do feito com resolução de mérito, constituindo a coisa julgada.

Destarte, impositiva a extinção da demanda.

Importa ressaltar que, como a parte autora não revelou esse fato, litigou de má-fé, devendo à mesma ser aplicada as penas do artigo 81 do CPC.

[...].

Ante o exposto, dada a verificação da coisa julgada, extingue-se o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condena-se a parte autora a pagar honorários de advogado da parte contrária fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do montante pretendido a título de danos morais, garantindo-se, nos casos que se amoldarem ao art. 85, §8º do CPC, o importe mínimo recomendado na respectiva categoria da tabela da OAB/SP para o ano corrente, de acordo com a disposição do art. 85, parágrafo 8º-A, do referido diploma legal. De rigor, ainda, a observância da gratuidade da Justiça para os que gozam do benefício.

Por fim, dada a ocorrência de litigância de má-fé, condena-se a parte autora ao pagamento de multa no importe de 5% sobre o valor da causa em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, a indenizar a parte ré no importe de 20% sobre o valor da causa. Cumpre ressaltar que não há incompatibilidade entre a condenação por litigância de má-fé e a eventual concessão do benefício da justiça gratuita, com a ressalva de que a gratuidade não abrange as penas de litigância de má-fé, nos termos do § 4º do art. 98 do CPC. [...]” (folhas 423/425 – **grifei**).

A autora interpôs recurso de apelação a pleitear, em síntese, o afastamento

da condenação por litigância de má-fé, uma vez ausente dolo específico. Inexiste dano a ser indenizado. Subsidiariamente pugna pela redução do valor da condenação, que deve ser fixada em R\$ 500,00, por ser idosa e leiga (folhas 428/434).

Contrarrazões às folhas 438/445, pugnando a recorrida pela manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e independe do preparo, uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade.

Quanto ao mérito, a irrisignação manifestada merece acolhida.

É certo que a autora parece estar se transformando em verdadeira litigante profissional, distribuindo dezenas de ações através das quais se apresenta como vítima de abusividades e ilegalidades por parte de instituições financeiras com as quais contratou (folhas 213/214).

Inviável, contudo, que por tal fato se possa presumir que tenha promovido a presente ação, em repetição de anterior já julgada improcedente, imbuída de má-fé, no intuito de ludibriar a parte contrária e o Poder Judiciário.

Veja-se que a r. sentença não indicou as circunstâncias específicas que teriam ensejado o reconhecimento do comportamento abusivo, limitando-se, portanto, à repetição da lide, o que não basta para tanto.

Na realidade, aliás, o que se deduz é que a distribuição de ações em grande quantidade e sem maior análise das circunstâncias específicas ensejou a inobservância da coisa julgada, mas não é possível comparar tal proceder à litigância de má-fé.

Também não há dúvida de que a desculpa relacionada à idade e à ausência de conhecimentos jurídicos não justifica o ocorrido, já que não foi ela quem elaborou a petição inicial e não era a ela que caberia a análise exata da situação fático-jurídica existente. Para tanto contratou profissional que deveria ter adotado tais cautelas.

De todo modo, como dito, não há que se dizer ter tentado novamente a mesma ação com o intuito de alcançar benefício escusável, premeditadamente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso** para afastar a condenação da autora como litigante de má-fé.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura eletrônica)